

Processo nº. 0000429-51.2012.815.0131



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000429-51.2012.815.0131

Relatora: Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Josefa da Silva Ferreira – Adv.: Geralda Queiroga da Silva

Apelada: Justiça Pública.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO. PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA À ÉPOCA DAS NÚPCIAS. FATOS NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

–Não se deve falar em retificação do registro civil quando não há, nos autos, comprovação do erro quando do assento do registro de casamento, nem de exercício de atividade rural à época das núpcias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Josefa da Silva Ferreira** (fls. 42/45), em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras (fls. 38/40), nos autos da Ação de Retificação em Registro Civil de Casamento, ajuizada pela apelante.

Ao sentenciar o feito, a magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não houve comprovação de erro no documento público.

Inconformada, Josefa da Silva Ferreira recorreu, alegando, em síntese, que houve equívoco quando da lavratura da sua certidão de casamento, asseverando que a pretensão objetiva tão-somente o devido reparo. Por fim, pediu a reforma da sentença e o provimento do apelo.

O Ministério Público em primeiro grau opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 46/48).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 55/57).

É o relatório.

V O T O

Trata-se de um Recurso Apelarório interposto com o objetivo de reformar a sentença prolatada nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil de Casamento.

Narra a autora, na inicial, que, houve um erro do oficial de registro civil, quando do assento em que se registrou o ato solene de seu casamento, e que essa distorção deve ser corrigida porque as provas dos autos demonstram que exercia, de fato, a profissão de agricultora.

A Juíza de Direito *a quo*, em sua sentença (fls. 38/40), desacolheu o pedido formulado pela autora/apelante, asseverando que não havia nos autos documentos que atestassem que ao tempo da expedição da Certidão de Casamento a autora era agricultora e não estudante, conforme consta do documento público.

Incorre em verdade a Magistrada sentenciante, pois, o acervo sobre o qual se apóiam a apelante é frágil, fundamentado basicamente em provas testemunhais e documentais insatisfatórias, sendo assim, não têm força probante capaz de caracterizar a declaração feita ao

tempo da confecção da certidão de casamento, documento que merece fé, dotado de presunção de veracidade.

Ora, a cópia Certidão de Casamento colacionada nos autos, bem como os documentos apresentados pela própria recorrente não autorizam afirmar a existência de erro quando do registro de casamento. É necessário que seja comprovado o equívoco para que se pleiteie a retificação do registro civil.

Assim, à medida em que a recorrente não logrou tal intento, qual seja, o de comprovar o erro quando do assento do casamento no registro civil, não se autoriza a sua retificação, como se encontra prevista no art. 109, da Lei nº. 6.015/73, não merecendo prosperar o pedido da apelante.

Outrossim, a prova da atividade rural à época da celebração da união civil é imprescindível para que se ateste o equívoco alegado. Entretanto, inexistente no caderno processual qualquer comprovação de que a apelante efetivamente exercia atividade rural à época das núpcias, a exceção de suas próprias declarações e dos documentos posteriores à realização do matrimônio.

Esse é o entendimento da jurisprudência desta Corte:

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Mudança de profissão declarada quando da celebração de casamento. Prova insuficiente. Indeferimento do pedido. Apelação Cível. Lançamento efetuado com erro. Exercício de atividade rural à época das núpcias. Fatos não comprovados. Recurso desprovido. Descabe falar em retificação de registro civil quando, nos autos, não há comprovação de erro quando da lavratura do assento de casamento, nem de exercício de atividade rural à época das núpcias”. Nº. do Processo: 039.2005.000053-6/001, Relator: DES. Antônio de Pádua Lima Montenegro. Ano: 2005. Data Julgamento: 22/11/2005. Data de Publicação: 25/11/2005. Natureza: Apelação

Cível. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Origem: Teixeira.

E ainda,

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. Casamento. Alteração da profissão do cônjuge varão. Erro não demonstrado. Pedido inacolhido. Apelação Cível. Exercício de atividade rural à época das núpcias. Fato não comprovado. Sentença confirmada. Conhecimento e desprovimento do recurso. Descabe falar em retificação de registro civil quando, nos autos, não há comprovação de que o falecido marido da Apelante era, de fato, agricultor, à data do matrimônio, sendo inadmissível o requerimento com o exclusivo desiderato de criar prova, a partir da fé pública do documento, para utilizá-lo na busca de vantagem previdenciária”. Nº. do Processo: 888.2003.003683-8/001. Relator: Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro. Ano: 2004. Data Julgamento: 2/12/2003. Data de Publicação: 27/2/2004. Natureza: Apelação Cível. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Uiraúna.

Outrossim,

“REGISTRO CIVIL. Lançamento errôneo da atividade profissional na certidão de casamento. Pretensão de sua retificação. Comprovação do erro. Inocorrência. Prova deficiente. Ônus do autor. Improcedência da demanda. Apelação. Desprovimento do recurso. Improcede o pedido de retificação de registro civil quando inexistem nos autos prova cabal, inequívoca, acerca do alegado erro do cartório ou da autora, no concernente à atividade que exercia no momento da celebração do casamento”. Nº. do Processo: 888.2002.000970-9/001. Relator:

DES. Antônio de Pádua Lima Montenegro. Ano: 2002. Data Julgamento: 11/10/2002. Data de Publicação: 1/11/2002. Natureza: Apelação Cível. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Origem: Serraria.

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, para manter incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a